



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024

Ementa: CONCEDE, A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2024, REAJUSTE DE 4% (QUATRO POR CENTO) AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Jair Ferraz

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pela Mesa Diretora, tem por objeto conceder reajuste de 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal, aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para análise e parecer, acompanhado dos documentos pertinentes.

É o relatório, passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores, porquanto são representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Conforme preceitua a redação do inciso X do artigo 37 da CF/88, é assegurado ao servidor público à revisão geral anual, desde que seja feita na





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

mesma data (no caso março) e sem distinção de índices (por isso que o índice não é fixado).

“Art. 37 ...

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Grifo nosso.”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro² afirma que, a partir da Emenda Constitucional nº 19, ficou claro que a revisão anual se trata de direito dos servidores para acompanhar o poder aquisitivo da moeda:

“Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão geral anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”

A fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos.

Nesse caso, a Constituição reserva às iniciativas legislativas privativas de cada órgão administrativamente e orçamentariamente autônomo a liberdade de escolher quais carreiras ou cargos que devem receber aumento, sem que isso viole a isonomia em relação àqueles que não receberam o mesmo acréscimo (a depender do regime), “porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia” (STF, ADI 3.599).





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

O projeto apresentado atende perfeitamente tais exigências, e encontra-se em perfeita consonância com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64, com a Lei Orgânica do Município de Uberlândia e com a Lei Orçamentária Anual.

Logo, no caso vertente foram observadas as condições atinentes ao impulso inaugural da matéria que estão contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

Por fim, mais uma vez registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, **não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório**, tendo os Nobres Vereadores plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer **não vincula a autoridade que tem competência decisória**, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).¹

III - CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido o Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade, Técnica Legislativa, esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação da matéria proposta pela Mesa Diretora.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024

Jair Ferraz

¹ Fonte: Parecer Jurídico n.º 024/18. Omar Lenin de Sousa – Analista Legislativo





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Relator

